



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 6, DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 6303, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para determinar que, no caso de produtor rural, o prazo a que se refere o caput será contado a partir do início da atividade rural e não a partir da inscrição no Registro Público de Empresas.

**PRESIDENTE:** Senador Acir Gurgacz

**RELATOR:** Senador Esperidião Amin

09 de junho de 2022





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 6.303, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para determinar que, no caso de produtor rural, o prazo a que se refere o caput será contado a partir do início da atividade rural e não a partir da inscrição no Registro Público de Empresas.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 6.303, de 2019, do Senador CONFÚCIO MOURA, que altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para determinar que, no caso de produtor rural, o prazo a que se refere o caput será contado a partir do início da atividade rural e não a partir da inscrição no Registro Público de Empresas.

O PL, que é composto por dois artigos, acrescenta o § 3º ao art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, conforme art. 1º da Proposição.

O dispositivo acrescentado determina que, no caso do produtor rural, o prazo de dois anos de exercício regular de suas atividades – requisito para que se requeira a recuperação judicial do devedor – seja contado a partir

#### Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2  
70165-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61)3303-6446

#### Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro  
88010-040 – Florianópolis – SC  
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)



SF/22836.54671-09



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

do início da atividade rural e não a partir da inscrição no Registro Público de Empresas.

O art. 2º, por sua vez, estabelece a vigência da futura Lei a partir de sua publicação.

Na Justificação, o Autor esclarece que o objetivo do Projeto é facilitar e desburocratizar o acesso do produtor rural ao tratamento da recuperação judicial prevista na Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. Ressalta, ainda, que, de acordo com decisão recente da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o registro na Junta Comercial determinado na Lei de Falências e de Recuperação de Empresas é utilizado como critério de acesso ao processo de recuperação judicial, sem a criação de um novo regime jurídico, o que possibilita, por consequência, a inclusão na recuperação de dívidas constituídas pelo produtor rural durante o exercício da atividade rural, ainda que anterior à referida inscrição. Conclui, por conseguinte, que a maior facilidade para o produtor rural obter a concessão da recuperação judicial colaborará para a preservação de empregos e a manutenção da produção do sistema rural brasileiro.

O PL foi distribuído à CRA e às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes ao endividamento rural, nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Além do mérito do Projeto, a presente análise aborda, também, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Inicialmente, cumpre-nos registrar que não há vícios relativos à constitucionalidade da matéria, pois compete privativamente à União legislar sobre direito comercial (CF, art. 22, I), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF, art. 48), sendo lícita a iniciativa parlamentar, uma vez que não se trata de matéria sujeita à iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Ademais, a espécie legislativa eleita para veicular a matéria – lei ordinária – é adequada, pois não se trata de conteúdo reservado a lei complementar e o conteúdo da Proposição não contraria qualquer dispositivo do texto constitucional.

A tramitação da matéria observou as regras regimentais pertinentes e a redação do Projeto está vazada na boa técnica legislativa preceituada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Também não vislumbramos óbices relativos à juridicidade da matéria, pois o texto inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito.

Conforme destaca o Autor, na Justificação, o tema foi objeto de julgamento recente no âmbito da 4ª Turma do STJ, que decidiu que a inscrição do produtor rural no registro empresarial opera efeitos *ex tunc*. Isso significa que, ao produtor rural é lícito, tão logo proceda seu registro, requerer a recuperação judicial, computando-se o exercício da atividade rural anterior ao registro para fins de comprovação do exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, conforme requer o *caput* do art. 48 da Lei nº 11.101, de 2005. Por consequência, a recuperação judicial também abrange as dívidas anteriores ao registro.

A Proposição em análise apenas confirma esse entendimento, reduzindo, ou mesmo eliminando, a possibilidade de interpretações divergentes com relação a essa questão. A medida, dessa forma, além de democratizar o acesso ao instituto da recuperação judicial, facilitando seu acesso por parte do produtor rural, visa a proporcionar segurança jurídica, ao





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

delimitar com precisão as condições sob as quais o produtor rural pode requerer a recuperação.

Além disso, o PL atende às peculiaridades do empresário rural, a quem a lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes, nos termos do art. 970 do Código Civil.

Cumpre-nos registrar, entretanto, que após a apresentação do PL nº 6.303, de 2019, foi promulgada a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que *altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária*. A referida Lei acrescentou os §§ 3º a 5º ao art. 48 da Lei de Falências, que dispõem sobre a comprovação do período de exercício da atividade rural por pessoa física.

O § 3º do art. 48 da Lei nº 11.101, de 2005, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020, estabelece que, para a comprovação do exercício de atividade rural por pessoa física pelo prazo de dois anos, o cálculo é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial.

Embora a nova redação da Lei seja mais específica, ela contempla integralmente o objeto do PL nº 6.303, de 2019, que é o de tornar expressa a possibilidade de se computar o tempo de atividade rural na condição de pessoa física no prazo de que trata o *caput* do art. 48.

A reforma introduzida pela Lei nº 14.112, de 2020, vai, inclusive, além ao estabelecer no § 6º do art. 49 que, no caso de exercício de atividade rural por pessoa física ou jurídica, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos que comprovam o tempo de





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

atividade (LCDPR, DIRPF e balanço patrimonial, no caso de produtor rural pessoa física).

Por consequência, entendemos que o objetivo pretendido pelo PL nº 6.303, de 2019, foi totalmente contemplado pela Lei nº 14.112, de 2020, não sendo mais oportuna a deliberação sobre esse tema.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **prejudicialidade** do PL nº 6.303, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22836.54671-09

**Brasília:**

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Nilo Coelho - Gabinete 2  
70165-900 - Brasília - DF  
Telefone: (61)3303-6446

**Florianópolis:**

Rua Álvaro de Carvalho, 267 - 10º Andar Ed. Mapil - Centro  
88010-040 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: [sen.esperidioamin@senado.leg.br](mailto:sen.esperidioamin@senado.leg.br)



**Reunião:** 12ª Reunião, Extraordinária, da CRA

**Data:** 09 de junho de 2022 (quinta-feira), às 08h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTE</b>
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>	
Jader Barbalho (MDB)	1. Luiz Carlos do Carmo (PSC) Presente
Rafael Tenório (MDB) Presente	2. Rose de Freitas (MDB) Presente
Dário Berger (PSB)	3. Margareth Buzetti (PP) Presente
Luis Carlos Heinze (PP) Presente	4. Esperidião Amin (PP) Presente
Kátia Abreu (PP)	5. Mailza Gomes (PP)
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)</b>	
Soraya Thronicke (UNIÃO) Presente	1. VAGO
Lasier Martins (PODEMOS) Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS) Presente
Izalci Lucas (PSDB) Presente	3. Elmano Férrer (PP)
Roberto Rocha (PTB) Presente	4. Rodrigo Cunha
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)</b>	
Carlos Favaro	1. Irajá (PSD)
Sérgio Petecão (PSD) Presente	2. Nelsinho Trad (PSD)
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)</b>	
Wellington Fagundes (PL) Presente	1. Zequinha Marinho (PL)
Fabio Garcia (UNIÃO) Presente	2. Chico Rodrigues (UNIÃO)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)</b>	
Jean Paul Prates (PT) Presente	1. Zenaide Maia (PROS) Presente
Paulo Rocha (PT) Presente	2. Telmário Mota (PROS)
<b>PDT/REDE (REDE, PDT)</b>	
Acir Gurgacz (PDT) Presente	1. Cid Gomes (PDT)
Eliziane Gama (CIDADANIA) Presente	2. Weverton (PDT)



**LISTA DE PRESENÇA**

**Reunião:** 12ª Reunião, Extraordinária, da CRA

**Data:** 09 de junho de 2022 (quinta-feira), às 08h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

**NÃO MEMBROS DA COMISSÃO**

Jaques Wagner

Angelo Coronel

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 6303/2019)**

**EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.**

**09 de junho de 2022**

**Senador ACIR GURGACZ**

**Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**